



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.



ATO DECISÓRIO

REFERÊNCIA: Encaminhamento do pregoeiro, em sede do Pregão Presencial nº 031/2017/SMI, para análise e decisão final quanto ao recurso apresentado pela licitante Warnke & Rossales Ltda -ME.

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições, vem, em face do encaminhamento supramencionado, considerar e por fim decidir o quanto segue:

DAS CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, para admitir o recurso impetrado pela licitante Warnke & Rossales Ltda -ME, uma vez que tempestivo e merecedor da análise de mérito a seguir exposta.

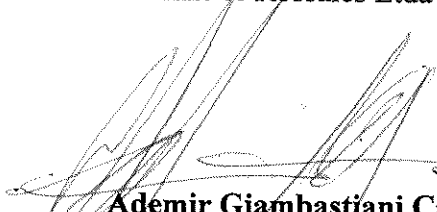
Insurge-se a recorrente quanto a habilitação da licitante Castello Engenharia e Construções Indústria e Comércio Ltda -EPP nos quesitos da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional pelo fato de não demonstrar, nos atestados fornecidos, realização de objeto compatível em prazo e quantidade com o objeto da licitação. Razão não assiste a recorrente, senão veja-se:

“Os itens 4.3.1 (capacidade técnico-operacional) e 4.3.2 (capacidade técnico-profissional) exigem comprovação de execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Não restou controvérsia quanto ao fato do atestado apresentado pela licitante Castello preencher a exigência de compatibilidade em características entre o objeto executado e o objeto da licitação. Quanto à exigência de compatibilidade em prazos e quantidades, não é correta a interpretação dada pela recorrente de que a empresa Castello, para ser habilitada, teria que apresentar comprovação de execução de serviços, em prazos e quantidades, próximas a do objeto licitado. Na capacitação técnico-profissional há, inclusive, pela Lei 8.666/93, vedação às exigências de quantidades mínimas. Na capacitação técnico-operacional, já encontra-se pacificada na Doutrina e na Jurisprudência a possibilidade da exigência de execução anterior de quantidade mínima de serviços, desde que não ultrapasse percentual superior a 50% dos quantitativos a executar e refira-se a parcelas de maior relevância técnica, as quais devem constar explícitas no Edital. Não foi o caso da presente licitação, na qual não constou tal exigência, sendo, portanto, a correta interpretação do Edital aquela que determina, a título de definição da capacidade operativa da licitante, a demonstração de que a relação entre o quantitativo e o prazo do serviço executado e comprovado pelo atestado guarda proporção com o quantitativo e o prazo do serviço a ser contratado na licitação”.

DO DECISO

Por todas as considerações apresentadas DECIDE pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela licitante Warnke & Rossales Ltda -ME, mantendo a decisão da Pregoeira.

Rio Grande, 21 de novembro de 2017.


Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos
Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!